



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 5816/97

Administração Estadual. Assembléia Legislativa. Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Atendimento parcial às determinações desta Corte. Desconstituição de item do Acórdão AC2 TC 938/2005. Julga-se legal o ato e excepcionalmente corretos os cálculos de proventos elaborados pela repartição de origem. Concessão excepcional de Registro.

Acórdão AC2 TC 598/2010.

RELATÓRIO

Quando da apreciação o processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Regina Celi Guedes, Assessor Legislativo Auxiliar, matrícula nº 246.674-1, cujo ato foi baixado pela Mesa da Assembléia Legislativa em 20 de fevereiro de 1997¹, os membros das Câmaras deste Tribunal decidiram através **Acórdão AC1 TC 1248/2004 e Acórdão AC2 TC 0938/2005**:

- Assinar prazo ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado para que tome as providências necessárias com vistas ao restabelecimento da legalidade, as quais consistem na elaboração de novos cálculos, nos moldes do Relatório de fls. 39/40, **retirando a parcela referente à Representação** da base de cálculo das parcelas de Anuênios e Ascensão Especial.
- Aplicar multa ao Presidente da Assembléia Legislativa, Sr. Rômulo Gouveia por descumprimento de decisão do Tribunal²;

Dentro do último prazo dado à autoridade responsável, a Procuradoria Jurídica da Assembléia Legislativa mais uma vez apresentou exposição de motivos, defendendo a manutenção dos cálculos dos proventos concedidos originalmente, visto que a ex-servidora possui mais de 80 anos, tendo sido concedida a sua aposentadoria desde 1997. Destacou também que em situações similares, em nome da segurança jurídica este Tribunal concedeu excepcionalmente registros de atos de pessoal, solicitando entendimento uníssono para o presente processo. Desta feita, mais uma vez não foram efetivadas as alterações determinadas por este Tribunal como sugerido pela Auditoria (Parecer da Procuradoria da Assembléia Legislativa fls. 108/114).

Os autos tramitaram para a Corregedoria que, após análise da documentação concluiu que pelo **não atendimento** do supracitado Acórdão AC2 TC 0938/2005³, tendo em vista a não correção dos cálculos.

Quanto à multa aplicada consta dos autos o comprovante do seu recolhimento (fls. 121).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, acerca da análise do cumprimento do **Acórdão AC2 TC 938/05**, à luz dos elementos integrantes do feito opinou pela **declaração de não cumprimento do Acórdão**, e, acerca do mérito ratificou seu Parecer de fls. 46/49, quando defendeu que o **ato aposentatório** deveria ser considerado **legal** e mantidos os **cálculos** dos proventos como inicialmente formulados, com supedâneo nos princípios constitucionais da segurança jurídica e na dignidade da pessoa humana (proteção ao idoso).

¹ Vide ato aposentatório às fls. 12.

² Vide decisões às fls. 56/57 e 92/93

³ Consta às fls. 117/118 relatório da Corregedoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05816/97

O precedente relato foi realizado na sessão de 14/04/2009, ocasião em que este Relator votou no sentido de que:

“De forma excepcional e, à vista do princípio da segurança jurídica e a proteção ao idoso, voto que esta Egrégia Câmara:

- **Declare** cumprido o “item 1” do Acórdão **AC2 TC 938/2005**, tendo em vista o recolhimento da multa;
- **Desconstitua** os itens dos Acórdãos **AC1 TC 1248/2004 AC2 TC 938/2005** que tratam da assinação de prazo para elaboração de novos cálculos.
- **Conceda** excepcionalmente **registro** ao ato aposentatório às fls. 12”.

Após discussões, em preliminar decidiu-se naquela sessão que os autos retornassem ao Ministério Público Especial, para que aquele órgão, se entendesse, ingressasse com o Recurso de Revisão em relação às decisões constantes no presente processo.

Em novo pronunciamento, o Órgão Ministerial, entendeu que o caso em disceptação prescinde do manejo recursal, podendo esta Corte de Contas, no exercício de sua missão constitucional, reexaminar, de ofício, a legalidade da presente aposentadoria, ratificando sua opinião pela legalidade da aposentadoria em apreço com o conseqüente registro do ato, na forma originalmente concedida.

É o relatório.

NOVO VOTO DO RELATOR

Considerando que o Acórdão AC2 TC 0938/2005 assinou novo prazo para retificação dos cálculos, entendo que automaticamente o item do AC1 TC 1248/2004 que contemplava a assinação de prazo foi desconstituído, assim, o momento processual diz tão somente a verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 0938/2005, e apreciação da legalidade do benefício. Isto posto, voto que esta Egrégia Câmara:

- **Declare** cumprido o “item 1” do Acórdão **AC2 TC 938/2005**, tendo em vista o recolhimento da multa;
- **Desconstitua** o item do Acórdão **AC2 TC 938/2005** que trata da assinação de prazo para elaboração de novos cálculos;
- **Conceda** excepcionalmente **registro** ao ato aposentatório às fls. 12”.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05816/97 referente ao exame da aposentadoria da Sra. Regina Celi Guedes;

CONSIDERANDO o princípio da segurança jurídica e a proteção ao idoso;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- **Declarar** cumprido o “item 1” do Acórdão **AC2 TC 938/2005**, tendo em vista o recolhimento da multa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05816/97

- **Desconstituir** o item do Acórdão **AC2 TC 938/2005** que trata da assinatura de prazo para elaboração de novos cálculos;
- **Conceder** excepcionalmente **registro** ao ato aposentatório às fls. 12, com supedâneo no princípio da segurança jurídica e na proteção ao idoso.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 08 de junho de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial